PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 23

Evento:
PETICAO
Data:
10/06/2026 16:59:39
Usuário:
MG244418 - FLÁVIO ANDRADE MARCOS - ADVOGADO
Processo:
5006300-67.2026.8.24.0023/SC
Sequência Evento:
23

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 5006300-67.2026.8.24.0023

N.S.D.N. EDUCAÇÃO LTDA, **VIDA NOVA EDUCAÇÃO LTDA**, **MARISA TERESINHA COSTA** (Empresária Individual), **TENDÊNCIA ASSESSORIA DIDÁTICO PEDAGÓGICO LTDA** e **D&K EDITORA E GRÁFICA LTDA**, todas já devidamente qualificadas nos autos, por seu procurador infra-assinado, vêm apresentar **MANIFESTAÇÃO** em atenção à r. decisão de 31 de março de 2026, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir expostas.

1. DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência, e em caráter de absoluta transparência, as Requerentes apresentam, em documento anexo, Declaração Retificadora de Bens e Direitos, subscrita pela sócia-administradora, Sra. Marisa Teresinha Costa, sob as penas da lei, em substituição integral à declaração original (doc. 34).

Como já exposto na petição do evento 17, a retificação se fez necessária porque, quando da elaboração da declaração original, a declarante, diante da evidente desproporção entre o ativo remanescente e o passivo total de R$ 20.443.080,24, concluiu, equivocadamente, por iniciativa própria, que os bens móveis existentes em galpão não seriam relevantes ao processo. O equívoco é reconhecido com franqueza necessária, já que cabe ao Juízo e ao Administrador Judicial — não à devedora — avaliar a relevância dos bens no âmbito do procedimento falimentar.

A verificação física realizada após a decisão de Vossa Excelência identificou 221 (duzentos e vinte e um) bens móveis, entre lousas digitais, carteiras universitárias, armários e mobiliário em geral, com valor total estimado pela declarante em R$ 39.450,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), sujeito à avaliação técnica pelo Administrador Judicial. Os bens encontram-se depositados em galpão em Florianópolis/SC, sob guarda das Requerentes, integralmente disponíveis para arrecadação imediata.

A declaração retificadora consolida, ainda, os créditos judiciais da N.S.D.N. Educação Ltda. já constantes do doc. 34, tornando o instrumento completo e autossuficiente para os fins do art. 105, III, da Lei nº 11.101/2005.

2. DO PROBLEMA QUE ESTE PROCESSO ESTÁ CHAMADO A RESOLVER

O Colégio Tendência acumulou, ao longo de mais de uma década, um passivo de R$ 20,4 milhões, pulverizado entre dezenas de credores trabalhistas, fiscais e cíveis. Neste momento, **múltiplas execuções individuais tramitam simultaneamente perante diferentes juízos, disputando um ativo escasso e sem qualquer ordem de preferência entre si**.

Esse estado de coisas, Excelência, produz um resultado que a Lei nº 11.101, de 2005, foi precisamente desenhada para evitar, qual seja, a **satisfação aleatória dos credores**, na qual os mais diligentes ou com maior capacidade de constrição judicial recebem primeiro — e os demais, muitas vezes os trabalhistas com preferência legal, ficam absolutamente sem nada.

Há, portanto, um problema concreto e urgente de tutela coletiva de credores que aguarda uma solução jurisdicional.

3. DOS CAMINHOS POSSÍVEIS E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS

3.1. Primeiro: extinção do processo sem resolução do mérito

Caso Vossa Excelência mantenha o entendimento de que o encerramento fático das atividades afasta o interesse processual da autofalência, esse é o primeiro caminho possível.

Suas consequências práticas (LINDB, art. 20, *caput*), contudo, merecem certa ponderação. Extinto o processo, as execuções individuais em curso retomam seu curso natural, sem qualquer mecanismo de coordenação ou ordem de preferência entre credores. O ativo remanescente — os 221 bens móveis e os créditos judiciais da N.S.D.N. — será disputado por quem chegar primeiro, independentemente da natureza e da preferência legal do crédito. Os credores trabalhistas, que detêm preferência no concurso falimentar (art. 83, I, LRF), podem não ter a mesma sorte nas execuções individuais atomizadas.

E não é só. Extinto este processo, nenhum outro instrumento legal permite submeter este passivo ao regime concursal, já que a recuperação judicial pressupõe atividade econômica em curso e capacidade de geração de caixa — pressupostos manifestamente ausentes.

A extinção, nesse contexto, não encontra outro desdobramento prático senão a manutenção do estado de dispersão que o processo falimentar foi precisamente concebido para superar.

Há, ainda, um dado fático que merece registro. As atividades do Colégio Tendência foram encerradas no início de 2025 — portanto, há pouco menos de um ano. Esse dado é relevante porque o único dispositivo da Lei nº 11.101/2005 que relaciona o encerramento de atividades a uma consequência jurídica — o art. 96, VIII — exige a cessação por mais de 2 (dois) anos, e mesmo assim apenas como matéria de defesa oponível pelo devedor em ação falimentar movida pelo credor, sendo inaplicável, por razões sistemáticas e teleológicas, à hipótese de autofalência.

Veja-se, sobre esse ponto, o ilustrativo julgado do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**:

> **"**APELAÇÃO. **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DA SOCIEDADE REQUERENTE. SUSTENTADA PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DA EMPRESA HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS E AUSÊNCIA DE BENS E DIREITOS SUFICIENTES PARA SALDAR O PASSIVO ESTIMADO. **CIRCUNSTÂNCIAS INCAPAZES DE OBSTAR A AUTOFALÊNCIA, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DA SOCIEDADE DEVEDORA QUE DEPENDE APENAS DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 105 DA LEI N. 11.101/2005**. PRECEDENTES DESTA CORTE. SITUAÇÕES IMPEDITIVAS DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA - ELENCADAS NO ART. 96 DA LRJF - QUE COMPREENDEM POSSÍVEIS MATÉRIAS DE DEFESA DA SOCIEDADE DEVEDORA, QUANDO DEMANDADA EM AÇÃO FALIMENTAR FUNDADA NO INC. I DO ART. 94 DAQUELA MESMA LEGISLAÇÃO. INAPLICABILIDADE, POIS, DO ART. 96 DA LEI 11.101/2005 EM PROCESSOS DE AUTOFALÊNCIA. **AUSÊNCIA, NESSE CONTEXTO, DE ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO FEITO**. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."[1]

3.2. Segundo: A decretação da falência

A decretação da falência é o caminho que instala o juízo universal e soluciona, de forma ordenada, o problema.

Com a decretação, todas as execuções individuais em curso são imediatamente suspensas (art. 6º, LRF), o ativo é arrecadado pelo Administrador Judicial, e os credores são convocados a habilitar seus créditos, submetendo-se à ordem legal de classificação e pagamento prevista nos arts. 83 e 84 da LRF.

******* FINAL DE PÁGINA EM BRANCO ******

[1] TJSC, ApCiv 5003861-41.2020.8.24.0008, 4ª Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Tulio Pinheiro, DJ 1.7.2025.

O resultado é a *par conditio creditorum*, isto é, cada credor recebe na medida exata de seu direito e de sua preferência legal, sob supervisão judicial, com transparência e isonomia. É exatamente para isso que o legislador criou o processo falimentar.

Nesse cenário, a existência do ativo arrecadável, ainda que de valor modesto diante do passivo total, não se mostra irrelevante, a justificar e legitimar a instauração do concurso. O Administrador Judicial avaliará os bens, procederá à arrecadação e conduzirá a liquidação sob as vistas do Juízo, cumprindo-se os objetivos do art. 75 da LRF na íntegra.

Vale registrar, por fim, que os requisitos formais do art. 105 da Lei nº 11.101/2005 encontram-se integralmente atendidos pelas Requerentes, conforme demonstrado na petição inicial e complementado pela Declaração Retificadora ora juntada — de modo que nenhum óbice formal ou material subsiste ao deferimento do pedido.

4. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Quanto ao pedido de gratuidade, a documentação contábil exigida pelo art. 105, I, da LRF — balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e fluxo de caixa dos três últimos exercícios sociais — foi integralmente juntada com a petição inicial (docs. 2-32), evidenciando patrimônio líquido negativo, prejuízos reiterados e ausência de fluxo de caixa operacional.

Para complementação com os extratos bancários históricos, requerem as Requerentes a concessão de dilação de prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 139, VI, do CPC, tendo em vista a necessidade de solicitação formal às instituições financeiras e o respectivo prazo de resposta. Subsidiariamente, requerem o diferimento das custas para o final do processo, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem as Requerentes:

a) O recebimento e juntada da Declaração Retificadora de Bens e Direitos, apresentada em anexo, em substituição ao doc. 34;

b) A concessão de dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos extratos bancários históricos, nos termos do art. 139, VI, do CPC, ou, subsidiariamente, o diferimento das custas para o final do processo (art. 98, §6º, CPC); e

c) A decretação da falência das Requerentes, nos termos e para os fins requeridos na petição inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

FLÁVIO ANDRADE MARCOS
OAB/MG 244.418

DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE BENS E DIREITOS

MARISA TERESINHA COSTA, brasileira, solteira, professora aposentada, portadora do CPF nº 689.163.299-49, residente e domiciliada na Rua das Pitangas, nº 40, bairro Potecas, São José/SC, na qualidade de sócia-administradora e representante legal de **N.S.D.N. EDUCAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 10.919.525/0001-89), **VIDA NOVA EDUCAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 31.918.693/0001-20), **TENDÊNCIA ASSESSORIA DIDÁTICO PEDAGÓGICO LTDA** (CNPJ nº 02.626.132/0001-59) e **D&K EDITORA E GRÁFICA LTDA** (CNPJ nº 08.922.657/0001-18), e na condição de Empresária Individual inscrita no CNPJ sob o nº 05.205.838/0001-35, vem apresentar a presente **DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE BENS E DIREITOS**, nos termos do art. 105, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, pelas razões e nos termos a seguir expostos.

1. DA RETIFICAÇÃO ESPONTÂNEA DA DECLARAÇÃO ANTERIOR

A declarante reconhece que a Declaração de Bens, Direitos e Créditos apresentada com a petição inicial (doc. 34) não refletiu com integridade a situação patrimonial das Requerentes quanto à existência de bens móveis, em razão de **equívoco da própria declarante**, sem qualquer intenção de omitir informações, ocultar bens ou prejudicar o regular andamento do processo.

À época da elaboração daquela declaração, a declarante, ciente da absoluta desproporção entre o ativo remanescente e o passivo total — estimado em R$ 20.443.080,24 —, concluiu equivocadamente, por conta própria, que os bens móveis existentes em galpão não seriam relevantes para o processo, ante sua aparente incapacidade de contribuir de forma significativa para a satisfação dos credores. Tal juízo de valor era juridicamente incorreto, porquanto cabe exclusivamente ao Juízo e ao Administrador Judicial — e não à devedora — avaliar a relevância e a destinação dos bens no âmbito do procedimento falimentar.

Tomando ciência da r. decisão de Vossa Excelência de 31 de março de 2026, a declarante imediatamente diligenciou a verificação física dos bens existentes no galpão e providenciou a elaboração da presente retificação, em caráter espontâneo, anterior a qualquer deliberação definitiva, como inequívoca demonstração de boa-fé.

A presente declaração substitui documento anterior (doc. 34), compreendendo: (i) os bens móveis remanescentes, omitidos por equívoco na declaração original; e (ii) os créditos judiciais já declarados no documento anterior, ora reproduzidos para garantir a autossuficiência deste instrumento.

2. DOS BENS MÓVEIS REMANESCENTES

Os bens móveis a seguir relacionados encontram-se depositados em galpão localizado em Florianópolis/SC, sob guarda e responsabilidade das devedoras, integralmente disponíveis para imediata arrecadação pelo Administrador Judicial a ser nomeado, nos termos do art. 108 da Lei nº 11.101/2005.

Os valores estimados correspondem à avaliação da declarante com base em seu conhecimento dos bens, estando sujeitos à avaliação técnica pelo Administrador Judicial, conforme a legislação falimentar aplicável.

Nº	Descrição	Quantidade	Valor Estimado
1	Baía de atendimento — secretaria	3	R$ 200,00
2	Cadeira de plástico preta	5	R$ 250,00
3	Cadeira de escritório preta	10	R$ 600,00
4	Quadro branco	10	R$ 1.500,00
5	Lousa digital	12	R$ 9.600,00
6	Carteira universitária	170	R$ 25.000,00
7	Armário bege de 2 portas	1	R$ 500,00
8	Armário branco	4	R$ 800,00
9	Gaveteiro branco de 2 portas	1	R$ 200,00
10	Mesa de escritório azul	1	R$ 200,00
11	Mesa de reunião bege	1	R$ 150,00
12	Mural com rodinhas	1	R$ 100,00
13	Rack preto	1	R$ 100,00
14	Balcão de recepção (desmontado)	1	R$ 250,00
TOTAL (221 itens)		**221**	**R$ 39.450,00**

3. CRÉDITOS JUDICIAIS REMANESCENTES

Dentre as Requerentes, apenas a **N.S.D.N. Educação Ltda.** possui créditos judiciais em curso. Tais créditos são de liquidez incerta e diferida, sujeitos à duração dos respectivos processos, à solvência dos devedores, a incidentes processuais e, em sua maioria, gravados por penhora no rosto dos autos originária do processo nº 5000185-45.2017.8.24.0023, conforme relacionado a seguir:

Processo	Foro / Juízo	Valor estimado	Observação
5000361-92.2015.8.24.0023	1º Juízo — Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital	R$ 34.372,88	Valor histórico aproximado
5004633-41.2023.8.24.0091	1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital	R$ 20.662,35	Integralmente submetido a penhora no rosto dos autos (proc. nº 5000185-45.2017.8.24.0023)
5015706-44.2022.8.24.0091	Comarca da Capital	≈ R$ 23.000,00	Condicional: depende do adimplemento de acordo parcelado em 32x; penhora no rosto dos autos (proc. nº 5000185-45.2017.8.24.0023)
5016479-55.2023.8.24.0091	Comarca da Capital	≈ R$ 22.100,00	Saldo de acordo de R$ 20.000,00 (6 parcelas pagas); penhora no rosto dos autos (proc. nº 5000185-45.2017.8.24.0023); cumprimento de sentença pendente

As demais Requerentes — Vida Nova Educação Ltda., Tendência Assessoria Didático Pedagógico Ltda., D&K Editora e Gráfica Ltda. e Marisa Teresinha Costa (EI) — não possuem créditos judiciais ativos, tampouco outros direitos creditórios relevantes na presente data.

4. DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS OU DIREITOS

Ressalvados os bens móveis relacionados no item 2 e os créditos judiciais relacionados no item 3, declara a declarante, sob as penas da lei, que as Requerentes não possuem outros bens ou direitos que componham o ativo, inexistindo ativos financeiros, imóveis desembaraçados, veículos, marcas registradas economicamente exploráveis ou quaisquer outros ativos de liquidez imediata. Os bens que integraram o patrimônio das Requerentes em períodos pretéritos foram progressivamente consumidos pelo exercício da atividade empresarial, objeto de constrições judiciais promovidas pelos credores no âmbito das inúmeras execuções em curso, e utilizados no cumprimento de acordos judiciais celebrados ao longo dos anos, conforme amplamente narrado na petição inicial.

5. DA DECLARAÇÃO

Pelo exposto, a declarante, sob as penas da lei — inclusive as previstas nos arts. 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 — declara que a presente retificação representa, de forma completa e fidedigna ao melhor de seu conhecimento, o universo de bens, direitos e créditos que compõem o ativo das Requerentes, substituindo integralmente a declaração anterior.

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica.

MARISA TERESINHA COSTA

CPF nº 689.163.299-49

Sócia-administradora e representante legal das Requerentes